



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 39A/2024

Demandante/s: Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

PROCESSO CAUTELAR

A. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 19/07/2024, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira, designado pelo Demandante, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 19/07/2024¹.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

¹cfr. artigo 36.º da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pelo Demandante e aceite pela Demandada.

E. Requerimento

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 28 de junho de 2024 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 36 - 2023/2024, que sancionou o Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana com 17 (dezassete) dias de suspensão e multa de 612.00 € (seiscentos e doze euros), nos termos do artigo 130º, n.º 2, alínea b), do RDFPF, por factos ocorridos no jogo n.º 101.20.001, disputado entre a FC Porto SAD e a Sporting CP SAD, no dia 26 de maio de 2024, a contar para a Taça de Portugal Placard.

F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 22/07/2024² de interposição da ação principal de impugnação de tal

² cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória* e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural³.

De acordo com as normas de processo aplicáveis⁴ este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

G. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- O Requerente é Director do Futebol da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (a "Sporting SAD"), funções que acumula, em dias de jogo da equipa principal de futebol sénior masculino, com as inerentes ao cargo de Delegado ao Jogo do Clube, estando adstrito ao cumprimento dos deveres regulamentares descritos no artigo 52.º do Regulamento das Competições da LPFP ("RCLFPF") e no artigo 57.º do Regulamento da Taça de Portugal ("Regulamento da Taça de Portugal") (documento n.º 1: guia de inscrição desportiva do Requerente).
- No dia 26 de Maio de 2024, pelas 17:15 horas, no estádio Nacional, realizou-se o jogo n.º 101.20.001.0, referente à final da Taça de Portugal, entre as equipas da Sporting SAD e da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (o "Jogo").
- Posteriormente, no dia 31 de Maio de 2024, através do comunicado oficial n.º 855, o Conselho de Disciplina divulgou o mapa de processos sumários relativos ao Jogo, do qual constava a condenação do Requerente em sanção de suspensão de 17 dias e multa de 6 UC (documento n.º 2: autos do procedimento disciplinar, fls. 9).
- A decisão sumária resume-se ao seguinte:

³ cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

⁴ cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

DEL HUGO MIGUEL FERREIRA EUR 612.00 MULTA Artº130.2.B)
 GOMES VIANA
(Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade)
(Ex vi art.º 130.º, n.º 1 e art.º 183.º, n.º 1, ambos do RDPFF)
(Sanção de multa não reduzida - art.º 25.º, n.º 3 do RDPFF)

Processo nº 8737 - PAGAMENTO POR MULTIBANCO: Entidade 23081 | Referência 807192237 | Montante 612.00EUR

DEL	HUGO MIGUEL FERREIRA GOMES VIANA	17	DIAS DE SUSPENSÃO	Artº130.2.B)
-----	-------------------------------------	----	-------------------	--------------

- Isto, e nada mais.
- Por não ter compreendido a motivação, os fundamentos e as razões da sanção que lhe fora aplicada, no dia 11 de Junho de 2024, o Requerente apresentou o competente recurso administrativo, alegando o vício de falta de fundamentação e a concomitante violação dos seus direitos e garantias de defesa (documento n.º 2, fls. 2 e ss.).
- No dia 28 de Junho de 2024, o Conselho de Disciplina proferiu acórdão que julgou o recurso improcedente, decidindo manter a as sanções que haviam sido aplicadas ao Requerente em processo sumário (documento n.º 2, fls. 32 e ss.).
- Tanto a decisão proferida em processo sumário como o acórdão tirado no âmbito do recurso administrativo são omissos quanto aos motivos, aos pressupostos e aos fundamentos que alegadamente terão servido de base à decisão recorrida (documento n.º 2, fls. 9 e 32 e ss.).
- Isto é, a decisão recorrida, pura e simplesmente, não contém nem explícita, seja directa ou indirectamente, os motivos e as razões subjacentes ao acto administrativo punitivo.
- Não contém nem explícita no procedimento administrativo de primeiro grau; e não contém nem explícita no procedimento administrativo de segundo grau.
- A ponto de nenhuma delas indicar um único facto susceptível de justificar o preenchimento dos elementos típicos vertidos na infracção disciplinar prevista no artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDPFF por que foi o Requerente sancionado.
- Além disso, no decurso de todo o procedimento administrativo, o Requerente não foi notificado do teor dos relatórios oficiais do Jogo, dos relatórios de segurança, das fichas do Jogo, dos eventuais autos administrativos nem das imagens do Jogo (documento n.º 2).
- O Requerente não foi pessoalmente informado a esse respeito nem recebeu qualquer carta, telecópia ou correio electrónico com essa informação.
- E tampouco o Requerente possui qualquer registo (desde logo, nome de utilizador e palavra-passe) para aceder a qualquer plataforma informática.
- Requerente não teve, por conseguinte, conhecimento prévio do teor da documentação relativa ao Jogo, sendo que em nenhures dos autos se vislumbra qualquer notificação ou informação dirigida ao Requerente com esse propósito.
- No dia 1 de Julho de 2024, o Requerente solicitou ao Conselho de Disciplina que disponibilizasse cópia digital integral dos autos do procedimento disciplinar, o que este veio a fazer no mesmo dia (documento n.º 3: pedido de cópia dos autos do procedimento disciplinar).
- No entanto, não constam dos autos a acta referente à reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina que supostamente terá ocorrido no dia 31 de Maio de 2024, isto é, na data da decisão proferida em processo sumário).
- De acordo com o calendário oficial das provas nacionais de futebol sénior masculino, os jogos da 1.ª eliminatória da Taça de Portugal da FPF foram agendados para os dias 6, 7 e 8 de Setembro de 2024 (documento n.º 4: comunicado oficial n.º 735 da FPF).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Pese embora seja uma associação de direito privado, decorre dos artigos 10.º e 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas ("RJFD") que a concessão do estatuto de utilidade pública à Requerida lhe confere a competência exclusiva para o exercício de um conjunto de poderes de natureza pública, de entre os quais se destaca o poder disciplinar.
- Destarte, a actuação da Requerida no âmbito disciplinar encontra-se necessariamente submetida à observância dos princípios e das normas respeitantes ao procedimento administrativo.
- Assim o impõe, desde logo, o artigo 2.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"): *"As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à actividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adoptada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo."*
- E também o próprio artigo 11.º do RDFPF ao determinar a aplicação subsidiária do CPA na tramitação do procedimento disciplinar.
- Ora, fruto desta projecção do direito administrativo no plano disciplinar desportivo, firma-se a evidência de que o poder-dever atribuído à Requerida não é livre nem irrestrito, havendo de se conformar com os princípios e as garantias administrativistas reconhecidas na Constituição da República Portuguesa ("CRP") e na própria lei.
- Estes princípios e garantias, contudo, não se limitam aos direitos de defesa firmados nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP.
- Relevando ainda neste domínio a estatuição presente no artigo 268.º n.º 3 da CRP no sentido de que os actos administrativos *"carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos"*.
- Na lei ordinária, o artigo 151.º n.º 1 do CPA dispõe que constituem menções obrigatórias a constar do acto administrativo, entre outras, *"a enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes"* e *"a fundamentação, quando exigível"* (als. c) e d)).
- E o artigo 152.º n.º 1 do CPA determina que devem ser fundamentados os actos administrativos que imponham sanções (al. a)), bem como aqueles que decidam eventuais reclamações e recursos (al. b)).
- Concretizando o seu conteúdo, o artigo 153.º n.º 1 do CPA estabelece que *"A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respectivo acto"*.
- No plano regulamentar, como não podia deixar de ser, este dever de fundamentar a cargo da administração e o correspondente direito dos administrados à fundamentação foram plenamente acolhidos no RDFPF, dispondo o artigo 229.º n.º 4, sob a epígrafe de *"Decisões disciplinares"*, que *"As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciação da respectiva motivação em termos claros e sucintos, não sendo admitidas abstenções"*.
- No caso dos autos, estamos perante uma decisão que, além de impor uma sanção disciplinar ao Requerente (artigo 152.º n.º 1 al. a) do CPA), consubstancia uma decisão sobre um recurso administrativo (artigo 152.º n.º 1 al. b) do CPA), pelo que dúvidas não restam de que a mesma sempre careceria de ser fundamentada nos termos anteriormente expostos.
- Restando, como tal, somente averiguar se a decisão recorrida observou ou não as exigências de fundamentação formuladas na CRP, no CPA e, bem assim, no RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Numa frase, Diogo Freitas do Amaral¹ explica que *"A fundamentação de um acto administrativo consiste na enunciação explícita das razões que levaram o seu autor a praticar esse acto ou a dotá-lo de certo conteúdo"*.
- No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Administrativo tem sustentado que *"a fundamentação da decisão administrativa condenatória deve-se considerar suficiente quando, em face dos motivos nela indicados, o arguido, de acordo com um critério de normalidade de entendimento, se pode aperceber das razões pelas quais é condenado numa determinada sanção, ficando em condições de formular um juízo de oportunidade sobre a conveniência da sua impugnação e quando, já na fase judicial, ela permite ao tribunal de recurso conhecer o processo lógico de formação dessa decisão"* (acórdão de 16 de Janeiro de 2020, processo n.º 0912/18.5BEAVR-A).
- Por sua vez, sobre os requisitos do dever de fundamentação, Gomes Canotilho e Vital Moreira² esclarecem que *"A fundamentação é aqui entendida não só como motivação, traduzida na indicação das razões que estão na base da escolha operada pela Administração, mas também como justificação, traduzida na exposição dos pressupostos de facto e de direito que conduziram à decisão tomada"*.
- Em termos semelhantes, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e Pacheco de Amorim³ afirmam que *"sob o conceito de fundamentação, se encobrem duas exigências de natureza diferente: por um lado, está em causa a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real (ou de facto) ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência; por outro lado, nas decisões discricionárias está em causa a motivação, ou seja, a exposição do processo de escolha da medida adoptada, que permita compreender quais foram os interesses e os factores (motivos) que o agente considerou nessa opção"*.
- Daí se retirando que a decisão disciplinar deveria, por um lado, especificar os factos alegadamente imputados ao Requerente e, por outro, explicitar as razões que justificam a sua condenação.
- Tudo para que o Requerente, a partir dos elementos expressos na decisão recorrida, pudesse então apreender as razões de facto que se encontram na base da acção disciplinar e, bem assim, reconstituir o iter cognoscitivo e valorativo que determinaram o seu sancionamento.
- Nada disto, contudo, se distingue na decisão recorrida.
- Efectivamente, a decisão recorrida mais não faz do que proceder à mera confrontação do regime aplicável à sanção imposta ao Requerente, abstendo-se de indicar os motivos e as razões que determinaram a sua condenação.
- Por um lado, a decisão proferida em processo sumário limita-se a comunicar ao Requerente um quadro com a indicação de uma norma regulamentar (o artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFFP) e a sanção que lhe foi concretamente aplicada (suspensão de 17 dias e multa de 6 UC).
- Por outro, a decisão proferida em sede de recurso para o pleno queda-se por afirmar que é mesmo assim.
- Nada - rigorosamente nada - se diz quanto àquilo que o Requerente fez ou deixou de fazer, ressaltando desde logo a ausência, na decisão recorrida, de qualquer descrição dos factos geradores da aplicação das sanções previstas no artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFFP.
- O que, considerando que um dos pressupostos contidos no conceito regulamentar de infracção disciplinar reside precisamente na prática de um *"facto voluntário"* (artigo 15.º n.º 1 do RDFFP), se revela absolutamente inaceitável.
- É que, como bem refere Ana Fernanda Neves⁴, *"O conceito de infracção disciplinar não prescinde do «facto», da descrição da conduta que corporize a violação deste ou daquele dever"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Na mesma senda, Vasco Cavaleiro⁵, afirma ser precisamente *"na descrição dessa conduta e sua subsunção à violação de um dever que recai o especial dever de fundamentação do empregador público"*.
- Na verdade, tendo em conta que o artigo 130.º n.º 1 do RFPF visa punir *"O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade"*, seria exigível que, no mínimo, a decisão recorrida concretizasse que ofensa foi materialmente proferida pelo Requerente e, já agora, a quem foi ela dirigida.
- Não sendo legítimo nem admissível que o Conselho de Disciplina pugne pela condenação do Requerente sem sequer se dignar a indicar, seja de modo directo, seja por remissão expressa, os factos em que assentam a sua decisão.
- Nas palavras de José Carlos Vieira de Andrade⁶, *"existe uma densidade mínima, abaixo da qual a fundamentação será formalmente insuficiente e, por isso, equivale à falta de fundamentação"*.
- Eis, com toda a clareza, a situação do caso dos autos: não se trata de fundamentação insuficiente ou contraditória, mas sim de fundamentação totalmente inexistente.
- Sendo mister recordar que esta prática de jaez tabelar e maquinal foi já objecto de censura por parte Tribunal Central Administrativo Sul, o qual, em acórdão datado de 23 de Fevereiro de 2022 (processo n.º 50/22.6BCLSB), expressou o seguinte: *"Na verdade, tudo visto, a decisão comunicada ao Requerente não passa de um mero quadro contendo a medida aplicada e a norma que a prevê, dela não constando qualquer menção aos factos que justificam a imposição da mesma. O que equivale a estarmos perante uma situação manifesta de falta de fundamentação do acto"* (realces adicionados).
- Finalizando, cumpre assinalar duas outras considerações a propósito das invalidades cometidas pelo Conselho de Disciplina.
- Por um lado, ao sobredito acresce a agravante de o Conselho de Disciplina, em sentido diametralmente oposto ao adoptado para com o Requerente, no mesmo mapa de processos sumários e relativamente ao mesmo jogo, ter devidamente fundamentado as sanções aplicadas a outros arguidos.
- Por outro, não é despidiendo relembrar que nos termos do artigo 229.º n.º 2 do RFPF, *"As decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a acta da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infracção e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da FPF"*.
- Sendo que a decisão sumária, tal como foi notificada, não menciona nem integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina que terá sido alegadamente realizada nesse dia.
- Tal como essa acta não foi notificada ao Requerente e, ademais, não consta dos autos do procedimento administrativo.
- Esta circunstância, demonstradora de que o texto integral do acto administrativo em causa não foi sequer notificado ao Requerente nos termos do artigo 14.º n.º 2 al. a) do CPA, coloca, uma vez mais, em evidência o vício de fundamentação que afecta a decisão recorrida de invalidade.
- Por tudo, uma vez que a decisão recorrida não permite ao Requerente discernir minimamente por que factos e motivos foi sancionado, a mesma deve ser anulada por violação grosseira do disposto no artigo 268.º n.º 3 da CRP, nos artigos 151.º n.º 1, 152.º n.º 1 e 153.º n.º 1 do CPA e no artigo 229.º n.º 4 do RFPF.
- Como também se impõe, em consideração da função garantística da fundamentação das decisões das entidades investidas de poderes públicos, reconhecer a invalidade da decisão recorrida decorrente da



Tribunal Arbitral do Desporto

violação dos direitos de defesa do Requerente consagrados nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP.

- O que, de resto, facilmente se constata face à impossibilidade de ele se defender de uma imputação de factos desconhecida.
- Foi assim, aliás, que este Tribunal Arbitral do Desporto, a propósito de um caso semelhante ao dos autos, decidiu no âmbito do processo n.º 25/2016, afirmando que *"Em síntese, perante a ausência de descrição na decisão recorrida dos factos geradores da violação do artigo 55.º, n.º 3, alínea a) do RCLPFP, revela-se que a mesma padece de falta de fundamentação, por inobservância do disposto no artigo 153.º, n.º 2, do CPA e no artigo 222.º, n.º 1, do RDLPFP"*.
- Os argumentos dardejados pelo Conselho de Disciplina são de variada índole, mas a verdade é que nenhum deles um mínimo de sustento jurídico.
- Num primeiro momento, saltam à vista as repetidas afirmações do Conselho de Disciplina de que o Requerente, no seu recurso administrativo, não questionou *"a matéria de facto que esteve subjacente à tomada da decisão"* (pontos 12, 18 e 21).
- A este respeito, será suficiente atentar que, conforme se expôs a propósito da tramitação do procedimento disciplinar, além de a decisão recorrida não descrever essa factualidade, em nenhures dos autos se vislumbra qualquer comunicação ou notificação dirigida ao Requerente a fim de este apreender o seu conteúdo ou para sobre ele se pronunciar e defender.
- Repete-se: o Requerente não foi pessoalmente informado a esse respeito, não recebeu qualquer carta, telecópia ou correio electrónico com essa informação e tampouco possui uma conta registada em qualquer plataforma informática da Requerida.
- Assim sendo, tanto é falso que essa factualidade fosse do conhecimento prévio do Requerente como é fácil perceber que o Requerente não a colocou em causa justamente por não a conhecer.
- Tanto assim é que foi esse, aliás, o fundamento do recurso administrativo.
- Depois, o Conselho de Disciplina, em sinal de reconhecimento do vício que ora se lhe aponta, alude à natureza expedita e necessariamente célere do processo sumário face aos calendários desportivos para justificar um alívio do dever de fundamentação (pontos 15, 16, 17, 18, 22 e 23).
- Contudo, a argumentação não colhe.
- Primeiro, porque o próprio Conselho de Disciplina teve já a oportunidade de assinalar a essencialidade que reveste a fundamentação das decisões disciplinares proferidas em processo sumário.
- Com particular acuidade, assim discorreu a Secção Profissional do Conselho de Disciplina em acórdão de 3 de Maio de 2022, referente ao recurso hierárquico impróprio disciplinar n.º 37-21/22 (realces adicionados):
"O dever de fundamentação é uma formalidade essencial - entenda-se, indispensável - do acto administrativo. O acto administrativo será ilegal se não forem respeitadas todas a formalidades prescritas por lei, quer em relação ao procedimento administrativo que antecedeu o acto, como relativamente à prática do próprio acto.
 [...]
O acto administrativo sancionatório, enquanto paradigma do acto administrativo desfavorável, isto é, do acto administrativo lesivo de posições jurídicas subjectivas dos cidadãos, carece, portanto, de fundamentação nos termos regulamentares, legais e constitucionais.
 [...]
A fundamentação é, assim, um requisito formal do acto que se destina a responder às necessidades de esclarecimento do seu destinatário e que, por isso mesmo, varia em função do seu tipo legal e das circunstâncias concretas de cada caso. Compreende-se que, estando em causa um



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionamento em processo sumário, que ocorre numa base semanal acompanhando a "cadência" dos jogos das competições profissionais organizadas pela LPFP, a fundamentação do acto sancionatório não possa, por razões de praticabilidade, de eficiência administrativa e do regular funcionamento das competições organizadas pela LPFP, ser idêntica à de um sancionamento em processo disciplinar. Todavia, a fundamentação não pode deixar de esclarecer o destinatário das razões de facto e de direito que justificaram o acto sancionatório."

- Segundo, porque se se tratasse de acautelar a celeridade do processo sumário, ficaria por se perceber como é que o mesmo Conselho de Disciplina, no mesmo mapa e em relação ao mesmo jogo, cuidou de explicitar as razões de facto e de direito que sustentaram as punições de outros agentes desportivos.
- Terceiro, porque tendo sido interposto recurso administrativo, sempre poderia o Conselho de Disciplina ter aproveitado para sanar o vício atinente à falta de , enunciando a factualidade aparentemente considerada, ao invés de persistir na ilegalidade, omitindo insistentemente qualquer referência fáctica aos pressupostos punitivos contidos na descrição típica do artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFPF.
- Finalmente, o Conselho de Disciplina, argumenta que o "processo sumário assenta sempre em factos constantes de meios de prova que gozam de presunção de veracidade (como os relatórios e declarações dos árbitros e dos delegados da FPF) ou que, pelo menos, permitem atingir um maior grau de certeza relativamente à sua verificação (como as imagens recolhidas por operadores televisivos)" (ponto 17).
- Acrescentando que "os elementos constantes do Comunicado Oficial da FPF vulgarmente denominado «Mapa de Processos Sumários» têm, necessariamente, de ser conjugados com os factos relatados pelo árbitro na Ficha de Jogo e/ou pelos Delegados da FPF, no Relatório de Ocorrências" (ponto 22).
- Neste particular, preliminarmente, bastará mencionar que o valor reforçado dos elementos apenas vale como tal "enquanto a sua veracidade não for fundamentada posta em causa" (artigo 220.º n.º 3 do RDFPF), pressupondo, nessa medida, a possibilidade de os arguidos em processo disciplinar efectivamente a afastar.
- Não foi esse, como vimos, o caso dos autos.
- Por sua vez, relativamente à sugerida conjugação do mapa de processos sumários com esses relatórios, parece que o Conselho de Disciplina pretende implicitamente fazer-se valer da admissibilidade do recurso a uma fundamentação remissiva prevista no artigo 153.º n.º 2 do CPA.
- Se for esse o caso, porém, nem por aí a decisão recorrida haverá de sobreviver.
- Com efeito, a doutrina e a jurisprudência administrativistas são unânimes no sentido de que a fundamentação por remissão, embora admissível, não prescinde de ser expressa, clara, congruente e encerrar os aspectos de facto e de direito que permitam administração.
- Em suma, a fundamentação do acto administrativo, conquanto possa ser feita por remissão, tem de ser expressa; e, embora deva ser sucinta, não pode ser implícita.
- Devendo ainda ser invariavelmente contemporânea do acto que visa fundamentar.
- Por conseguinte, não surpreende que a consequência do recurso a uma fundamentação por remissão não expressa e especificamente sinalizada seja a da invalidade.
- Ora, transpondo estes ensinamentos para o caso dos autos, logo se retira que a ideia de a decisão recorrida dever ser conjugada com documentos que não foram notificados ao Requerente nem são mencionados nessa decisão é absolutamente quimérica.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Seja como for, a verdade é que, de um lado, a decisão sumária não faz qualquer referência aos relatórios do Jogo e, do outro, a decisão recorrida não é sequer capaz de indicar em que concreto relatório ou documento se encontra relatada a factualidade que supostamente serviu de suporte para a condenação do Requerente.
- Resultando à saciedade que a decisão recorrida não é provida de qualquer fundamentação.
- Em breves linhas, importa ainda assentar que o efeito anulatório decorrente da constatação do vício de falta de fundamentação que atinge a decisão recorrida não é passível de ser remediado por efeito da aplicação do regime disposto no artigo 163.º n.º 5 al. c) do CPA.
- Isto é assim não apenas por nos movermos em sede de direito sancionatório, mas sobretudo porque sem fundamentação não é possível concluir que o conteúdo do acto seria o mesmo.
- Sobre esta questão, Carlos Alberto Fernandes Cadilha assinala que *"dificilmente se poderá configurar uma situação de irrelevância anulatória quando se verifique um vício de falta ou insuficiente fundamentação ou de preterição de audiência do interessado em relação a actos discricionários"*.
- Explicando, o autor acrescenta o seguinte:
"Na ausência ou insuficiência de fundamentação, o juiz não tem modo de determinar que, mesmo sem o vício, o acto teria sido praticado com o mesmo conteúdo visto que essa mesma conclusão de certeza objectiva quanto ao sentido da decisão só poderia ser retirada a partir dos motivos do acto ou dos pressupostos de facto ou de direito em que a Administração se tenha alicerçado. No desconhecimento das razões que justificam a prática do acto (ou no desconhecimento de todas essas razões), o tribunal não pode formular um juízo de convicção, como é exigido pela alínea c), do n.º 1 do artigo 163.º, quanto à repetibilidade do acto com idêntico conteúdo decisório na sequência de uma anulação contenciosa, o que constitui desde logo um impedimento bastante para afastar a irrelevância do vício. E, desse modo, o juiz só pode aproveitar o acto não fundamentado quando este corresponda a uma decisão vinculada da Administração, em termos de poder considerar-se a situação objectivamente existente como suficiente para suportar o sentido e os efeitos jurídicos da decisão".
- Estabelece o artigo 4.º n.º 2 da Lei do TAD que a competência do TAD em sede de arbitragem necessária *"abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis"*.
- Igualmente, dispõe o artigo 61.º da Lei do TAD que *"Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária"*.
- Nesse sentido, conquanto o Requerente esteja seguro dos fundamentos por si aduzidos com vista ao reconhecimento da invalidade que afecta a decisão recorrida, desde já se requer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 95.º n.º 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), que o Colégio Arbitral não deixe de *"identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo comum de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório"*.
- A natureza dos concretos factos em causa e do pedido cautelar formulado na presente peça pode não se compatibilizar com os prazos previsivelmente necessários para a emissão de uma decisão final por parte do Colégio Arbitral, desde logo porque está em causa uma decisão sancionatória de suspensão do Requerente cujos efeitos far-se-ão sentir na sua esfera num futuro próximo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em concreto - conforme adiante se explicará -, a partir de 6 de Setembro de 2024, datas reservadas para os jogos da 1.ª eliminatória da Taça de Portugal da FPF (documento n.º 4).
- Dispõe o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD que *"O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"*.
- Em termos semelhantes, estatui o artigo 362.º, n.º 1, do CPC, aplicável por remissão do artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, que *"Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado"*.
- São dois, por conseguinte, os pressupostos subjacentes ao decretamento de providências cautelares: (i) a probabilidade séria da existência do direito e (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável desse direito.
- Contudo, antes de se prosseguir com a demonstração do preenchimento desses requisitos, importa desde já circunscrever o âmbito da medida cautelar requerida à decisão que puniu o Requerente com a sanção de suspensão de 17 dias.
- Com efeito, o próprio Requerente reconhece que a sanção de multa aplicada, atenta a sua natureza pecuniária, não comporta, no caso concreto, um prejuízo grave e dificilmente reparável na sua esfera.
- Na apreciação do requerimento de providência cautelar está em causa a aparência da existência do direito para o qual se reclama, a título provisório, tutela judicial.
- No entanto, pese embora não se exija uma convicção plena quanto à existência do direito, é indiscutível que a pretensão do Requerente em face do circunstancialismo do caso deve ser fundada e séria.
- Como oportunamente assinala Manuel A. Domingues de Andrade¹², na apreciação da providência, o tribunal *"não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus bonis iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)"*.
- Ora, em face do que vem alegado, resulta evidente que a decisão recorrida que aplicou a sanção de suspensão de 17 dias ao Requerente obliterou por completo as disposições constitucionais, legais e regulamentares em que se teria de ancorar, designadamente no que diz respeito ao dever de fundamentação dos actos administrativos consagrado no artigo 268.º n.º 3 da CRP, nos artigos 151.º n.º 1, 152.º n.º 1 e 153.º n.º 1 do CPA e no artigo 229.º n.º 4 do RDFPF, bem como, reflexivamente, os direitos de defesa e audiência dos administrados previstos nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP.
- Com efeito, não é de mais relembrar que o Requerente foi condenado por uma decisão sem factos, inabilitando desde logo qualquer a formulação (e a apreensão) de um juízo lógico quanto à verificação dos elementos típicos da infracção disciplinar prevista no artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFPF.
- Tanto assim é que em nenhures da decisão recorrida se refere, nem ao de leve, que ofensa ou ameaça foi alegadamente proferida pelo Requerente: não se menciona o que o Requerente terá dito nem se indica onde tais dizeres se encontram relatados.
- Nessa medida, mesmo (ou sobretudo) num juízo sumário e perfunctório que se impõe em sede cautelar, dúvidas não restam de que se encontra preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto o cumprimento pelo Requerente de uma sanção aplicada de forma procedimental e materialmente inconstitucional e sem um mínimo de sustento constitui fundamento bastante para evidenciar a lesão dos preditos direitos e garantias.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Mais a mais tendo em conta que nas providências cautelares conservatórias – como a aqui requerida – o *fumus boni iuris* é apreciado na sua formulação negativa, devendo considerar-se verificado sempre que a falta de fundamento da pretensão subjacente à providência não seja manifesta ou ostensiva.
- A propósito da apreciação (sumária) acerca da verificação do requisito da probabilidade séria da existência do direito invocado, importa ter em mente que, secundando o entendimento perfilhado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, “*será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente*” (acórdão de 2 de Novembro de 2022, processo n.º 150/22.2BCLSB).
- Ora, tendo presente o antecedentemente exposto, é fácil de ver que a sanção de suspensão por 17 dias (!) aplicada ao Requerente constitui uma séria e gravosa compressão da sua liberdade, e especialmente da sua liberdade de trabalho, impedindo-o de exercer a sua profissão e aceder a recintos desportivos onde se realizem jogos das competições da FPF durante 17 dias.
- Não é questionável, portanto, que a sanção imposta ao Requerente traduz uma limitação à liberdade de exercício de profissão consagrada no artigo 47.º n.º 1 da CRP, nos termos do qual “*Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade*”.
- O qual, não obstante o artigo referido quedar-se por aludir à liberdade de escolha de profissão, tutela ainda o exercício de profissão.
- Assim entendeu, a título ilustrativo, o acórdão n.º 88/2012 do Tribunal Constitucional, afirmando que “*a liberdade de escolha de profissão não consiste apenas na faculdade de escolher livremente a profissão desejada, mas garante constitucionalmente os seus diversos níveis de realização, incluindo a obtenção das habilitações académicas e técnicas para o exercício da profissão, o ingresso na profissão e o exercício da profissão, pelo que é de entender que o exercício livre da profissão está igualmente inserido no âmbito normativo de protecção do artigo 47.º, n.º 1*”.
- Além disso, conforme explanou a decisão cautelar do TAD de 7 de Maio de 2022, proferida no âmbito do processo n.º 24-A/2022, “*atento o impacto público fortemente negativo destas sanções [de suspensão], são passíveis de afectar aos Demandantes o seu direito à imagem, à reputação e ao bom nome*”.
- Em consequência, escusando-nos de repisar os argumentos acima explanados, é imperioso concluir que, numa análise perfunctória, afigura-se seriamente provável que o direito do Requerente de exercer livremente a sua profissão e, bem assim, o direito do mesmo ao seu bom nome, imagem e reputação sejam colocados em causa pela execução imediata da decisão suspendenda, não se revelando, de todo, verosímil o insucesso da pretensão por ele deduzida.
- Por sua vez, o *periculum in mora* haverá de justificar a concessão da providência cautelar e encontrar sustento em factos que demonstrem um fundado receio de que a decisão que venha a ser proferida na acção principal não venha a tempo de evitar a constituição de uma situação de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação na esfera do Requerente.
- No caso dos autos, a pretensão do Requerente é a de obter a anulação do acto administrativo que o puniu com sanção de suspensão pelo período de 17 dias e de multa no montante de 6 UC.
- Ora, conquanto se conceda que a sanção de multa aplicada ao Requerente não se reveste das características necessárias para preencher os



Tribunal Arbitral do Desporto

pressupostos do requisito do *periculum in mora* - afinal, será sempre possível ressarcir o Requerente das quantias eventualmente despendidas acrescidas de juros -, o mesmo não se pode afirmar relativamente à sanção de suspensão que lhe foi imposta.

- Com efeito, é importante ter em mente que nos termos do artigo 37.º n.º 1 do RDFPF, *"A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da actividade desportiva na qual a infracção que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique"*.
- Além disso, de acordo com o artigo 37.º n.º 4 do RDFPF, *"A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou actividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol"*.
- Sendo que, segundo o artigo 37.º n.º 5 do RDFPF, *"os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respectiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo"*.
- O que, conforme facilmente se depreende, afecta de forma grave e irreparável a esfera jurídica do Requerente, nomeadamente em relação à sua liberdade e ao livre exercício da sua profissão.
- Parenteticamente, cumpre esclarecer que tais consequências ainda não se fazem sentir na esfera do Requerente na medida em que o artigo 37.º n.º 8 do RDFPF estabelece que *"a sanção de suspensão por período de tempo não é cumprida no período que decorre entre o último jogo oficial da época desportiva de uma determinada competição e o primeiro jogo oficial da época desportiva seguinte da mesma competição"*.
- Ora, tendo em conta que o Requerente foi condenado precisamente no âmbito do último jogo (a final) da competição da Taça de Portugal respeitante à época desportiva 2023/24, é incontroverso que à luz do artigo 37.º n.º 8 do RDFPF o cumprimento da sanção de suspensão apenas iniciará por ocasião do primeiro jogo da Taça de Portugal referente à época desportiva 2024/2025.
- Em concreto, a partir do dia 6 de Setembro de 2024, data agendada para a 1.ª eliminatória da competição conforme determina o calendário oficial das provas da FPF (documento n.º 4).
- No entanto, atendendo que a duração média dos processos de arbitragem necessária findados em 2023 corresponde a 159,3 dias¹³, logo se percebe que a decisão referente à acção principal não evitará, por si só, a consumação dos efeitos danosos advenientes da não suspensão da sanção aplicada ao Requerente.
- Esses prejuízos, no caso concreto, são igualmente evidentes.
- Como vimos, o Requerente desempenha as funções de Director de Futebol e, por ocasião dos jogos, Delegado do Clube na Sporting SAD (documento n.º 1).
- Assim, enquanto Director de Futebol, compete ao Requerente, em suma, supervisionar toda a estrutura ligada ao futebol profissional da Sporting SAD, servindo de ponto de ligação entre a equipa profissional de futebol e a administração da sociedade desportiva que integra, articulação essa que se revela especialmente relevante em dias de competição.
- Não surpreende, por isso, que o Requerente seja presença assídua em todos e quaisquer treinos e jogos realizados pela equipa profissional da Sporting SAD nem que os seus jogadores e equipa técnica vejam nele



Tribunal Arbitral do Desporto

uma referência a quem recorrem para resolver os vários problemas com que se vão deparando diariamente.

- A este propósito, convém lembrar que a experiência e o mérito desportivo alcançados pelo Requerente na sua carreira como jogador de futebol profissional - contando com vários títulos conquistados e internacionalizações pela selecção nacional - cria uma predisposição natural nos jogadores da equipa para o ouvir, representando um elemento absolutamente fundamental na preparação e acompanhamento do desempenho dos jogadores em campo.
- Ademais, é na qualidade de Director de Futebol que o Requerente desempenha as funções relacionadas com a representação externa da Sporting SAD, sendo responsável por promover o relacionamento institucional da equipa com os vários clubes e agentes desportivos a nível nacional e a internacional, dentro e fora de competição, bem como por assumir a negociação nas operações de aquisição e venda de jogadores - funções que assumidamente não são colocadas em causa pela sanção impugnada, mas que bem demonstram a importância do cargo que desempenha e da preponderância que assume no seio da estrutura da sua entidade empregadora.
- Por outro lado, e aqui novamente de forma decisiva, as funções que desempenha sob a veste de Delegado do Clube no âmbito dos jogos realizados pela Sporting SAD são elencadas no artigo 52.º do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP ("RCLPFP") e no artigo 57.º do Regulamento da Taça de Portugal, compreendendo, entre outras, as seguintes:
 - a) colaborar com os delegados da LPFP e da FPF em todos os aspectos da organização do jogo;
 - b) assegurar que os dirigentes, delegados, jogadores, treinadores e funcionários do clube que representam têm um comportamento correcto entre si, com o organizador do jogo, com a equipa de arbitragem, com o clube adversário, com espectadores e com os demais agentes desportivos intervenientes no jogo; e
 - c) preencher e disponibilizar ao árbitro a ficha técnica do jogo.
- Como é fácil de ver, ao Requerente apenas é possível executar estas tarefas mediante a possibilidade de acompanhar a equipa, estar presente nos treinos e jogos, livremente circular pela zona técnica dos estádios e, enfim, exercer funções de representação com a FPF e a LPFP.
- A clara demonstração do que antecede é que tanto o artigo 61.º do RCLPFP como o artigo 64.º do Regulamento da Taça de Portugal prevêm a presença dos Delegados dos Clubes no banco de suplentes durante os jogos.
- Face ao exposto, logo se constata que a sanção de suspensão aplicada ao Requerente é totalmente aniquiladora das suas funções profissionais.
- Com efeito, a partir de 6 de Setembro de 2024 e durante o período de 17 dias, o Requerente: não pode exercer qualquer cargo ou actividade desportiva (artigo 37.º n.º 4 do RDFPF); não pode exercer funções de representação no âmbito das competições e das relações institucionais com a FPF e a LPFP (artigo 37.º n.º 4 do RDFPF); não pode estar presente em recintos desportivos em que se disputem jogos das competições da FPF (artigo 37.º n.º 5 do RDFPF); e não pode sequer participar em cerimónias de entrega de prémios (artigo 37.º n.º 6 do RDFPF).
- O que manifestamente compreende um impedimento gravoso e relevantíssimo ao exercício da sua actividade profissional.
- É, pois, insofismável que a imediata suspensão da decisão impugnada representa a única forma de o Requerente não se ver coarctado no exercício dos seus direitos e exercer na plenitude as suas funções, atingindo o núcleo do seu direito fundamental ao livre exercício da profissão.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sendo a suspensão da eficácia da decisão impugnada a única forma de o Requerente estar em condições de exercer na plenitude as suas funções a tempo dos jogos referidos.
- Tem sido este, aliás, o entendimento do TAD em casos semelhantes ao presente, conforme constitui exemplo a mencionada decisão cautelar referente ao processo n.º 24-A/2022 ao referir que *“é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção suspensão da sua actividade profissional. Estamos diante do que se pode designar por um juízo de certeza”*.
- De outro modo, na ausência do decretamento da providência requerida, o Requerente ver-se-á forçado a cumprir a sanção de suspensão (por 17 dias) que lhe foi ilegalmente imposta e que jamais poderá reintegrada em espécie nem ressarcida por via indemnizatória.
- Finalmente, relativamente ao requisito estabelecido no artigo 368.º n.º 2 do CPC, cabe ainda mencionar que o decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido na acção principal, sempre poderá vir a ser satisfeita por via do respectivo cumprimento - ao contrário do Requerente, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão.
- Tem sido este, de resto, o entendimento perfilhado pelo Tribunal Central Administrativo Sul.
- Foi assim na decisão citada de 31 de Março de 2022, na qual afirmou que *“Com efeito, não se entende que a não execução imediata da sanção seja susceptível de afectar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida e dos valores que a mesma defende no processo. Para além de que só uma considerável desproporção relativamente às consequências para o requerido será capaz de justificar a recusa da providência (cfr., sobre esta matéria, Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, 4.ª ed., 2010, pp. 245-251); o que sempre não seria o caso, dado que, a ser confirmada na acção principal a sanção aplicada, nada obstará à efectiva aplicação desta”*.
- No acórdão proferido no processo n.º 127/23.1BCLSB, de 8 de Setembro de 2023, em que refere que *“certo é que não vislumbramos que o decretamento da providência cause qualquer prejuízo relevante à Requerida, para além do (mero) retardamento da acção punitiva; o que é consequência “natural”, aliás, do provimento da medida cautelar (cfr. as nossas decisões de 7.02.2022, proc. n.º 34/22.4BCLSB, e de 20.01.2023, proc. n.º 17/23.7BCLSB)”*.
- E também no acórdão de 26 de Março de 2024, referente ao processo n.º 43/24.9BCLSB, sentenciando ser *“claro que o retardamento da execução da sanção punitiva no processo. O cumprimento da acção punitiva pode, sem mácula, ter lugar no momento em que for confirmada, na acção principal, a sanção aplicada”*.

H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

- O presente processo cautelar vem proposto pelo Demandante, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado em sede de arbitragem necessária, de modo a que os efeitos determinados pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

acórdão impugnado não venham a produzir efeitos até decisão na ação principal.

- Ora,
- Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.
- O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnarem os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).
- Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que "atrasem" o processo junto do TAD.
- Torna-se, portanto, essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.
- Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo "normal" - já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.
- Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que "O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".
- Por remissão expressa do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, há que convocar ainda as normas do Código de Processo Civil que - mal ou bem, não importa no momento aferir - são aplicáveis ao procedimento cautelar que corre termos junto do TAD.
- Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.
- Ora, salvo o devido respeito, o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni juris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).
- Sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada.
- Alega o Demandante que ficará impedido de exercer livremente a sua profissão.
- Porém, nada ou muito pouco refere sobre as razões pelas quais o Tribunal deve acreditar que existe uma aparência de bom direito quanto à alegada ilegalidade da decisão proferida.
- Com efeito, esse é um argumento referente ao perigo na demora da decisão que, como vimos, nem sequer existe atentos os tempos de decisão do TAD!
- No âmbito do processo n.º 45-A/2017, em que era Demandante Francisco J. Marques, foi pelo TAD dito expressamente que "Afigura-se claro que



Tribunal Arbitral do Desporto

na pretensão apresentada por Francisco José Carvalho Marques não está demonstrada, de forma satisfatória, o preenchimento do *periculum in mora*, não só não decorrem do acórdão qualquer penalização salarial, como a celeridade do processo não é compatível com eventuais danos de caráter reputacional”, pelo que a providência requerida foi indeferida.

- Em suma, nada de concreto é provado relativamente ao *fumus bonus iuris* nem quanto ao *periculum in mora*.
- Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.
- Isto mesmo foi decidido, muito recentemente, no processo n.º 45-A/2023 que correu termos neste mesmo TAD.
- Face ao exposto, deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às sanções disciplinares aplicadas no acórdão impugnado nos presentes autos.

I. Procedimento Cautelar

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD⁵.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e

⁵ cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

abreviado (summaria cognitio), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a)** Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)⁶;
- b)** Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)⁷;
- c)** O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar, ou seja, a adequabilidade da providência cautelar ⁸.

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados⁹.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da LTAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD.

⁶ cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

⁷ cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.

⁸ cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

⁹ cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que condenou o Demandante de pena de 17 (dezassete) dias de suspensão e na sanção de multa de 6 UC, correspondentes a 612,00 € (seiscentos e doze euros).

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

I. Fumus boni Iuris

No que tange a este requisito, importa atender ao acórdão do TCA Sul de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, onde se pode ler o seguinte: "A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular".

Ora, numa análise perfunctória - que é unicamente aquela que deve ser realizada em sede cautelar - afigura-se a este Colégio Arbitral que algumas das ilegalidades alegadas, mais concretamente a falta de fundamentação da decisão recorrida e falta de audiência prévia, permitem afirmar, com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (num contexto de processo cautelar), **julga-se verificado o requisito do *fumus boni jûris*.**

II. Periculum in mora

No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua não verificação. Com efeito, o Demandante “pode” ter o seu primeiro jogo oficial a 6 de setembro de 2024 para os jogos da 1.ª eliminatória da Taça de Portugal da FPF.

Contudo os clubes da 1ª Liga apenas começam a participar no sorteio da 3º eliminatória da Taça de Portugal, conforme resulta o regulamento da Taça de Portugal para a época 2024/2025 no seu artigo 15º nº 5 – CO 778¹⁰. Conforme resulta do calendário de provas oficiais da FPF, anexo 4 da Petição Inicial do Demandante, ocorrerá entre 18 e 21 de outubro de 2024.

Mais, o artigo 11º nº 4 refere que “As equipas B cujas sociedades desportivas participem em competições que permitam o seu acesso à Taça de Portugal não podem participar nesta Prova.”

A equipa “B” do clube do Demandante não participa na Taça de Portugal. Assim, não existe perigo na demora da decisão.

Em face do que foi acima explanado não estamos perante um fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma, pelo que **não se considera verificado o requisito do *periculum in mora*.**

III. Adequabilidade da providência cautelar

Atendendo que não se verifica o requisito do **periculum in mora** e sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada, fica assim prejudicada a análise deste requisito.

Por último, como não se pode deixar de referir, que tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelo

¹⁰ <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=26804>



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, não se considera verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida.

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

J. Decisão

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade **improcedente a presente providência cautelar, mantendo a eficácia que impôs ao Demandante a sanção disciplinar de pena de suspensão de 17 (dezassete) dias de suspensão e multa de 612.00 € (seiscentos e doze euros)**

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Gustavo Rozeira e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque.

Notifique-se.

Lisboa, 22 de julho de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,